

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

DANIELLE JACON AYRES PINTO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e Educação Jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Danielle Jacon Ayres Pinto; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-822-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 14 de outubro de 2023, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Buenos Aires, Argentina, na sede da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, com o tema Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate, ressalvadas duas situações excepcionais, nas quais a apresentação dos artigos, conforme autorizado pela organização, se deu em outros Grupos de Trabalho, que ocorreram em paralelo ao presente.

Nesta perspectiva, relata-se, na sequência, os artigos apresentados, todos integrantes dos presentes Anais.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES TÉCNICAS VOLTADAS PARA A CONSENSUALIDADE: MOLA PROPULSORA PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Lucia Pazos Moraes , Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Anna Luiza de Araujo Souza, trouxe como tema central a investigação da contribuição do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) dos cursos de Direito para a adoção da consensualidade como forma prioritária de acesso à justiça. Destaca que o estudo de Mauro Cappelletti propõe, na 3ª onda, o acesso à justiça por caminhos diversos ao judiciário, e que Kim Economides desenvolve a 4ª onda de acesso à justiça a partir da atuação do advogado, como operador do Direito, e o serviço por ele prestado. Com base no estudo de Economides, observa como ocorre a formação do operador do Direito, tendo presente que o modo como é formado influenciará diretamente na sua atuação e a contribuição das instituições de ensino para a almejada mudança na forma de tratamento do conflito. Destaca que a Resolução 5/2012 CES/CNE estabelece que os métodos consensuais integram o projeto pedagógico dos cursos de Direito em caráter obrigatório, analisando se, a partir da obrigatoriedade da Resolução, as instituições de ensino aderiram a promoção da consensualidade.

O artigo A EDUCAÇÃO COMO VALOR DEMOCRÁTICO PARA A SUSTENTAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de autoria de Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Lourenço de Miranda Freire Neto, aborda a importância da educação para a manutenção do regime democrático como mecanismo de asseguramento da compreensão da cidadania para o livre exercício da manifestação do pensamento. A partir da coleta de dados disponibilizados pela pesquisa anual do periódico “The Economist Intelligence Unit: Democracy Index”, se vale da percepção democrática como medida de importância para o desenvolvimento da democracia em uma perspectiva contemporânea. Pauta-se no referencial teórico apresentado por Robert Alan Dahl para definição de democracia, bem como John Dewey para a compreensão da educação em um regime democrático, valendo-se de revisão bibliográfica dos referenciais para o estudo apresentado. A pesquisa tem por objetivo principal consolidar a base teórica para início do aprofundamento de uma futura pesquisa na área do Direito Educacional. Busca a análise conceitual desses elementos para construir o repertório teórico do Direito Educacional e, oportunamente, aprofundar os estudos sobre a compreensão do que é uma Educação Jurídica de qualidade como mecanismo de garantia da proteção do desenvolvimento econômico e social do país.

O artigo A FORMAÇÃO ACADÊMICA E A NOVA REALIDADE INTERDISCIPLINAR DO ADVOGADO CORPORATIVO, de autoria de Maikon Cristiano Glasenapp e Gilberto Cassuli, aborda a necessidade crescente de profissionais, inclusive aqueles provenientes do meio acadêmico, reinventarem-se e complementarem suas formações com estudos e práticas interdisciplinares. Destaca que essa exigência surge em decorrência das rápidas transformações no mercado de trabalho e na sociedade, impulsionadas pela inovação tecnológica acelerada, a globalização dos negócios e a mudança no cenário das relações trabalhistas e do bem-estar social. Procura focar nos desafios dos novos serviços advocatícios corporativos/empresariais, que tem muito em comum com as inovações exigidas dos novos profissionais, atingidos e atropelados pelas demandas de mercado laboral. Como resultado, conclui que se tornou imprescindível o aprimoramento do operador do direito, como profissional com capacidade de influenciar as organizações, relações pessoais e o próprio desenvolvimento local, regional, nacional e internacional. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método jurídico exploratório, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas.

O artigo ANÁLISE DE LIMINARES CONCEDIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA PARA FINS DE COLAÇÃO DE GRAU IMPETRADOS POR ESTUDANTES IRREGULARES NO ENADE, de autoria de Simone Alvarez Lima destaca que o Exame

Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em substituição ao antigo Provão, tem como finalidade avaliar, a cada três anos, os cursos de graduação existentes no Brasil e é considerado componente curricular obrigatório para os estudantes. Ressalta que se trata de um exame essencial para que a Administração Pública possa controlar a qualidade da educação ofertada no Brasil, principalmente em uma época que tanto se discute a respeito da mercantilização da educação. Reflete que se, no passado, o maior foco das instituições de ensino superior era a qualidade da formação, atualmente, com tantas fusões e incorporações, aumento da abrangência do ensino a distância, dentre outras mudanças, percebe-se um nítido caráter empresarial. Observa que pelo fato de a prova do Enade ser obrigatória, o aluno que falta a prova ou não responde ao questionário se torna irregular e fica impedido de colar grau e, para reverter essa situação, se utilizam de mandado de segurança, nos quais os juízes federais têm concedido liminar para que esse aluno cole grau apesar da irregularidade, contrariando os ditames da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria do MEC nº 494/2021 por entenderem que a impossibilidade de colação de grau é uma penalidade desproporcional, porque o Enade foca na avaliação da faculdade e não do aluno. Trata-se de uma pesquisa relevante por mostrar a importância do Enade e alertar contra a banalização do mandado de segurança para reverter irregularidade ainda que não haja direito líquido e certo a ser tutelado.

O artigo **EMPIRISMO JURÍDICO NA UNIFOR: UM ESTUDO DE CASO SOBRE METODOLOGIAS E PRÁTICAS DE PESQUISA NO CURSO DE DIREITO DA UNIFOR**, de autoria de Sidney Soares Filho centra-se na inovação metodológica na pesquisa jurídica no Brasil, destacando o emergente campo da pesquisa empírica no Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Destaca a adoção de abordagens empíricas, focadas no 'ser' em vez do 'dever ser', marca uma significativa mudança paradigmática ainda em seus estágios iniciais. No vanguardismo desse movimento, observa que o Centro de Ciências Jurídicas tem incentivado seus estudantes a conduzir pesquisas empíricas. São incentivadas três principais abordagens: aplicação de questionários seguida de análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados, pesquisa de campo e comparativo jurisprudencial. Tendo por foco exclusivamente na primeira abordagem mencionada, o trabalho examina a relevância da pesquisa empírica em Direito e sua implementação pelos alunos do Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR. A metodologia utilizada para este estudo inclui uma extensa revisão bibliográfica de livros, artigos e documentos jurídicos. A partir da análise, ressalta ser evidente a importância crítica do uso de pesquisas empíricas aplicadas ao Direito. Observa que tanto professores quanto estudantes mostraram entusiasmo por essa metodologia, transformando esse interesse em práticas produtivas de pesquisa.

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA: A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO ACESSO À JUSTIÇA NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM UM MUNDO PLURAL**, de autoria de Isabella Franco Guerra e Alexandra de Souza Nigri destaca que os direitos sociais inseridos na Constituição brasileira de 1988 são considerados eixos fundamentais para o exercício da democracia, da paz e cidadania plena. Em razão desses direitos nortear o ordenamento jurídico e pelo fato da finalidade do Estado estar atrelada à promoção da dignidade humana, a educação em direitos humanos possui relevância ímpar e tem o condão de desencadear perspectivas para a cidadania. Nesse contexto, a pesquisa traz como foco apontar a relevância da inserção da disciplina Direitos Humanos na matriz curricular, considerando a interdisciplinariedade no enfoque do tema e a transversalidade própria da educação em direitos humanos que faz com que a temática tenha que estar integrada às disciplinas dos eixos que integram a matriz curricular do Curso de Direito, inclusive no âmbito do eixo profissionalizante e da prática jurídica. Observada a transversalidade do tema dos direitos humanos, busca realçar a importância das atividades prático-profissionais estarem direcionadas ao acesso à justiça, ao diálogo, às técnicas para a resolução de disputas pela via consensual e cultura da paz, com a perspectiva de possibilitar aos graduandos o contato, a reflexão e a busca de caminhos para responder às demandas da sociedade de concretização da justiça. Nessa perspectiva, destaca que o ensino humanista e a preocupação com o acesso à justiça devem estar presentes na matriz curricular dos Cursos de Direito. Ressalta que o desenvolvimento do estudo se deu pelo método indutivo e partiu do levantamento da legislação brasileira, bem como dos referenciais doutrinários, tendo sido realizada a investigação qualitativa e crítica.

O artigo **INTEGRAÇÃO DO CONHECIMENTO PELA EXTENSÃO NO NOVO “NORMAL”**: PROJETO DE EXTENSÃO CONFRONTART, de autoria de Silvana Beline Tavares, Danielle Jacon Ayres Pinto e Lilian Márcia Balmant Emerique procura lançar luz sobre a importância da extensão universitária nos cursos de Direito como espaço privilegiado para o encontro entre a academia e a sociedade e, por meio da união entre Direito e Arte, especialmente pela capilaridade da Arte para adentrar em meandros menos convencionais e questionar a tradicional formação no meio jurídico pelas ferramentas das atividades extensionistas. O presente estudo tem por escopo dar visibilidade ao projeto ConfrontART, estruturado durante a pandemia de COVID-19 e que, desde então, desenvolve encontros virtuais em que são aplicadas as categorias Arte e Direito como possibilidade de troca de saberes e experiências permitindo a interação entre Universidade e Sociedade. O projeto promove o diálogo sobre temas contemporâneos, fortalece o debate teórico-metodológico para se pensar o Direito; fomenta a troca de conhecimentos relacionados a este com a Literatura; Cinema; Fotografia e outras expressões artísticas; busca a interação entre a comunidade acadêmica brasileira e latino-americana; dar visibilidade preferencialmente ao

trabalho de acadêmicas. O projeto promove a busca por um conhecimento emancipatório, decolonial e sustentável, articulador da autonomia e do pleno exercício da cidadania. O projeto utiliza a metodologia participativa e a pesquisa bibliografia nacional e estrangeira sobre extensão universitária e a relação entre direito e arte. O estudo conclui que a ferramenta da extensão universitária pode ser um canal facilitador do aprendizado, da interdisciplinaridade da interação entre academia e sociedade. Ressalta que a aproximação entre Direito e Arte permite uma dinâmica crítica e interativa, especialmente útil na educação em e para os direitos humanos.

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS DE APRENDIZAGEM E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO NO CURSO DE DIREITO, de autoria de Kátia Alessandra Pastori Terrin , Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo Bzuneck destaca inicialmente que um dos reflexos da crise do Direito revelada pela falta de superação do paradigma jurídico positivista tem se destacado justamente na forma de ensino. Destaca que as evoluções da aprendizagem, os desenvolvimentos tecnológicos e as atuais formas de aplicar o Direito às relações sociais tem demandado uma maior e mais otimizada forma de aprendizagem. Diante disso, o uso de novas metodologias de ensino, que se mostram mais ativas, tem sido uma grande ferramenta para transformar o estudante no protagonista do ensino. Observa que, contudo, não pode negar a grande dificuldade na aplicação de novas metodologias ativas de aprendizagem no curso de Direito, mormente no que tange aos últimos períodos do curso, tendo em vista que o mercado de trabalho e as exigências para inscrição no Exame de Ordem e em concursos públicos não têm acompanhado essas novas formas de aprendizagem. Assim, destaca que se mostra um grande desafio aperfeiçoar essa nova forma de ensino, buscando sempre melhorar a construção da academia e da formação acadêmica e profissional do estudante. A pesquisa, de cunho qualitativo e exploratório, foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo e a partir de revisões bibliográficas a respeito do tema. Conclui que o enriquecimento didático dos cursos de Direito mediante metodologias ativas pode auxiliar o processo de inclusão social pelos futuros operadores do Direito, uma vez que, por meio delas os problemas sociais, econômicos, políticos e culturais que circundam as diversas questões da realidade tornam-se mais visíveis, favorecendo, assim, iniciativas e posturas que conduzam à sua superação.

O artigo OS EFEITOS DO ENSINO POR MEIO DO ENGLISH AS A MEDIUM OF INSTRUCTION (EMI) NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DOS CONTEÚDOS DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA de autoria de Roberta Freitas Guerra e Camila Rodrigues Macedo, destaca que desde que passou a ser utilizado como meio de comunicação internacional, sobretudo a partir da Segunda Guerra, o inglês não é mais considerado propriedade de um povo específico, mas de todos que o utilizam em nível global. Observa

que, no âmbito da educação superior, o inglês tem se naturalizado como língua acadêmica, inclusive em países não falantes do idioma. Nesse contexto, sobressai o uso do inglês como meio de instrução – English as a Medium of Instruction (EMI) – visando o ensino de conteúdos acadêmicos. Ressalta que, no caso das universidades brasileiras, a sua adoção tem sido tratada como uma estratégia de internacionalização. É aí que se situa a pesquisa, voltada ao EMI e a sua utilização na educação superior no Brasil, particularmente no ensino jurídico. Como especificação desse plano mais amplo, a pesquisa também buscou analisar o uso do EMI tendo em vista a sua implantação em uma disciplina jurídica oferecida no Curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa, consistindo o problema de pesquisa na identificação dos efeitos dessa prática na aprendizagem de conteúdos da disciplina “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o que foi feito por meio da coleta de dados bibliográficos, analisados e interpretados por meio da análise de conteúdo, assim como por meio da aplicação de testes de proficiência, questionários e realização de grupo focal, no intuito de aferir a percepção dos estudantes nela matriculados, quanto ao papel de sua proficiência, de suas crenças e emoções e das metodologias em EMI aplicadas em seu processo de aprendizagem.

O artigo PRÁTICAS METODOLÓGICAS DOCENTES NO CAMPO DO DIREITO: UM SABER-PODER INSTRUMENTALIZADO POR UM ENSINO DOGMÁTICO, de autoria de Hector Luiz Martins Figueira e Bárbara Nogueira Nunes é fruto de parte das observações empíricas por meio de pesquisa de campo dos autores. Neste recorte, discute o método expositivo de se ensinar o Direito e construir o conhecimento na realidade observada e pesquisada. A pesquisa empreendida se justifica porque o ensino jurídico, geralmente, é analisado sob uma perspectiva abstrata e universalista, levando à necessidade de se produzir outras visões acerca deste conhecimento. Desta forma, o trabalho quer repensar a metodologia reprodutora do saber jurídico. Questionando as metodologias empregadas para o ensino, e como elas são executadas pelos professores e percebidas pelos alunos em sala, traz algumas assimilações e descrições do trabalho de campo que se dedicou a captar e compreender estas formas de construção e transmissão do conhecimento jurídico em uma Universidade privada do Rio de Janeiro. Os resultados preliminares demonstram que o ensino jurídico segue se valendo, como mostra a história dele, de um método escolástico de ensino característico da Idade Média, o que, aparentemente, não revela nenhum potencial inovador deste saber.

O artigo REPRESENTAÇÕES PROFESSORAIS NO ENSINO JURÍDICO CARIOCA EM UMA VISÃO EMPÍRICA, de autoria de Hector Luiz Martins Figueira e Bárbara Nogueira Nunes traz uma pesquisa sobre o perfil do professor da universidade privada, a qual pretende mostrar quem ele é, como ele pensa, como age e porque age desta forma e, ainda, identificar

a forma como ele atua dentro do processo de ensino jurídico em sala de aula com os seus interlocutores (alunos). Nesta perspectiva, analisa as representações docentes por meio da pesquisa de campo de matriz etnográfica por meio da observação de participante. Logo, por meio das entrevistas, o objetivo do trabalho se focaliza em desvendar quem são os professores da IES privada. Destaca que nesse processo, foi descoberto um método de aula usual no curso de direito, que vem a ser de: aula ditada, como uma espécie de ditado do conteúdo que o professor faz em sala de aula, sem uma prática comum. Ressalta que, ao dialogar em profundidade com os professores, eles declaram estarem na docência do ensino superior com um acréscimo aos seus outros afazeres, que eles mesmo denominam de “bico. Nesta perspectiva o objetivo finalístico é apurar como o conhecimento jurídico é construído por estes docentes analisando suas práticas. Os resultados apontam para um saber autoritário assimilado e compartilhado por lógicas próprias de um saber-poder constituído.

O artigo **RELAÇÕES ETNICO-RACIAIS E ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**, de autoria de Benjamin Xavier de Paula, tem como foco uma pesquisa sobre o arcabouço jurídico normativo que regulamenta a implementação da Educação das Relações Etnico-raciais nos Cursos de Direito. O referencial teórico ampara-se na literatura internacional e nacional sobre educação, negritude, racismo e direito a partir das contribuições de autoras/es como na perspectiva de Du Bois (2021; 2023); Césaire (2010); Fanon (2021); Santos (2021); e, Munanga (2019); Bell Jr (1976; 1980, 1992); Crenshaw (1995; 1989; 2021); Prudente (1980; Bertúlio (1989); Conceição (2009; 2014), e nas teorias emancipatórias do direito na perspectiva de Santos (2002; 2014); e, Santos e Menezes (2010); dentre outros. O referencial metodológico ampara nos estudos sobre estado da arte (Paula & Guimarães, 2014); (Ferreira, 2002) em diálogo com a perspectiva da pesquisa bibliográfica (Gil, 2022; Lima e Miotto, 2007), documental (Cellard, 2008; Gil, 2022) e de campo (Gil, 2022) na perspectiva da interseccionalidade Crenshaw (1989; 2021; Collins & Bilge, 2021). Os principais resultados evidenciam avanços significativos na Legislação Educacional que regulamenta o Ensino Jurídico, contudo, revela também obstáculos institucionais para que as normas sejam implementadas pelas instituições.

O artigo **CONTO DOS LOBOS: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONALIZADA PELO DIREITO, GÊNERO E CINEMA**, de autoria de Silvana Beline Tavares e Matheus Amorim, destaca que há algum tempo os filmes são utilizados como recursos pedagógicos para levantar discussões ou aprofundar determinadas questões no meio acadêmico. Ressalta que a utilização do cinema como categoria de interação com o Direito e a Sociologia produz sentidos para a desconstrução das matrizes dominantes de gênero assim como a produção da reconfiguração da cidadania. Compreende a temática cinema como um espaço que para além de formar opiniões e construir/desconstruir conceitos pode contribuir para se pensar

identidades e assimetrias de gênero. O artigo tem por foco o projeto de realização de curta metragem que tem por objetivo demonstrar a possibilidade trazida pelo cinema em discutir violências contra as mulheres, principalmente o estupro pautado pela intersecção de raça, gênero e classe a partir da releitura do conto de fada, “O Chapeuzinho Vermelho”. Para tanto foi utilizado pesquisa qualitativa juntamente com a observação participante, que possibilitou pensar o roteiro e a realização do filme a partir de diversas categorias como Direito, Cinema e Gênero.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA PLURAL E A IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS DE EXTENSÃO PARA A PESQUISA CIENTÍFICA NO CURSO DE DIREITO: O CASO DO PROJETO DE ADOÇÃO, de autoria de Andrine Oliveira Nunes destaca que princípio fundamental do Estado brasileiro descrito no art. 1º da Constituição Federal, a cidadania deve ser o vetor propulsor dos cursos jurídicos no país. Com este viés, e com olhar na educação social e de inclusão, principalmente das crianças e adolescentes, é vislumbrado no instituto da adoção um nicho de oportunidades e interseções, por vezes, preterida pelo sistema jurisdicional. Descrita no conteúdo da disciplina de direito de família, este procedimento, na prática nacional traz entraves e desgastes desnecessários às partes envolvidas, que em muitos casos, sentem-se em situação de desamparo social e jurídico. Neste fulcro, com o intuito de analisar a aplicabilidade dos conhecimentos jurídicos para o desenvolvimento deste instituto e de seu procedimento de modo devido e célere, a satisfazer os anseios sociais de inclusão e constituição de núcleos familiares, bem como, de inserção dos menores num seio de afeto e educação, que surge a ideia de associar os grupos de apoio à adoção aos projetos de pesquisa, extensão e responsabilidade social dos Cursos de Direito, haja vista a necessidade premente de conexão no âmbito educacional entre teoria e prática e o conseqüente progresso do senso de comprometimento com a coletividade. Este mister tem o condão de demonstrar a importância dos projetos de extensão para a pesquisa científica no Curso de Direito e que uma educação jurídica só será efetivamente plural se a vivência social for realizada nos bancos acadêmicos, ou seja, interdisciplinando teoria e prática, academia e sociedade.

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

ETHNIC-RACIAL RELATIONS AND LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

Benjamin Xavier de Paula ¹

Resumo

Este estudo tem como foco uma pesquisa sobre o arcabouço jurídico normativo que regulamenta a implementação da Educação das Relações Étnico-raciais nos Cursos de Direito. O referencial teórico ampara-se na literatura internacional e nacional sobre educação, negritude, racismo e direito a partir das contribuições de autoras/es como na perspectiva de Du Bois (2021; 2023); Césaire (2010); Fanon (2021); Santos (2021); e, Munanga (2019); Bell Jr (1976; 1980, 1992); Crenshaw (1995; 1989; 2021); Prudente (1980; Bertúlio (1989); Conceição (2009; 2014), e nas teorias emancipatórias do direito na perspectiva de Santos (2002; 2014); e, Santos e Menezes (2010); dentre outros. O referencial metodológico ampara nos estudos sobre estado da arte (Paula & Guimarães, 2014); (Ferreira, 2002) em diálogo com a perspectiva da pesquisa bibliográfica (Gil, 2022; Lima e Miotto, 2007), documental (Cellard, 2008; Gil, 2022) e de campo (Gil, 2022) na perspectiva da interseccionalidade Crenshaw (1989; 2021; Collins & Bilge, 2021). Os principais resultados evidenciam avanços significativos na Legislação Educacional que regulamenta o Ensino Jurídico, contudo, revela também obstáculos institucionais para que as normas sejam implementadas pelas instituições.

Palavras-chave: Direito, Ensino jurídico, Negritude, Racismo, regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This study focuses on research into the normative legal framework that regulates the implementation of Ethnic-Racial Relations Education in Law Courses. The theoretical framework is based on international and national literature on education, blackness, racism and law, based on the contributions of authors such as Du Bois (2021; 2023); Césaire (2010); Fanon (2021); Santos (2021); and Munanga (2019); Bell Jr (1976; 1980, 1992); Crenshaw (1995; 1989; 2021); Prudente (1980; Bertúlio (1989); Conceição (2009; 2014), and the emancipatory theories of law from the perspective of Santos (2002; 2014); and Santos and Menezes (2010); among others. The methodological framework is based on state-of-the-art studies (Paula & Guimarães, 2014); (Ferreira, 2002) in dialogue with the perspective of bibliographical research (Gil, 2022; Lima and Miotto, 2007), documentary research (Cellard, 2008; Gil, 2022) and field research (Gil, 2022) from the perspective of intersectionality

¹ DES/FDUSP; PPGD/FD/UNB

(Crenshaw, 1989; 2021; Collins & Bilge, 2021). The main results show significant advances in the Educational Legislation that regulates Legal Education, but also reveal institutional obstacles to the implementation of the rules by the institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Legal education, Blackness, Racism, regulation

1. Introdução

O regime de escravização dos negros, implementado pelos Portugueses no Brasil, trouxe elementos novos para a compreensão do processo de colonização ou ocupação da América a partir do Século XV, o centro desse novo escravismo implantado pelos europeus na América é o mercantilismo. Muito além do mercantilismo, a escravização dos negros no Brasil está articulada a um perverso e complexo sistema de violência física, simbólica e psicossocial que combina elementos econômicos (o mercantilismo), a elementos ideológicos (mito da danação de Can e a superioridade racial dos descendentes de Jafé), e que, no bojo do direito canônico (Burlas Papais *Romanus Pontifex* e *Dom Diversas*), ganham legitimidade eclesiástica (Paula, 2013).

Até o século XVIII o pensamento teológico ainda gozava de prestígio o poder, contudo, nos Séculos XIX e XX, o discurso científico denota um novo protagonismo no campo das ideias – as verdades teológicas dão lugar às verdades científicas fundada no positivismo social e no darwinismo biológico. A versão brasileira do positivismo social/darwinismo biológico se desenvolveu, por meio das concepções eugenistas, fundadas na ideia de melhoria genética das espécies para adaptação ao meio social (Paula, 2013), e nessa, a explicação da superioridade e inferioridade das raças humanas e a sua adequação para a realidade brasileira da época ficou conhecida como “teoria do branqueamento”, transformada em política de Estado: a imigração (de brancos) com o objetivo específico de promover o processo de branqueamento da nação brasileira. (Pinto, 1996).

A superação da teoria do branqueamento por outras concepções teóricas, em meados do século XX (Freyre, 2006; Ribeiro, 2023; Holanda, 2012; Holanda, 2015), não significou a superação das concepções racistas, pelo contrário, buscavam e buscam camuflar os aspectos constituidores dessas teorias, por meio de novas concepções epistemológicas que realizam a exaltação do negro a partir de elementos que não colocavam no centro do debate o problema do racismo, mas, sim, ocultava-o. Essas novas referências epistemológicas se desenvolveram por meio de quatro conceitos-chave: a miscigenação, a mestiçagem, a ideia de democracia racial e a ideia de racismo cordial.

Na obra do antropólogo e ensaísta Gilberto Freire (2006) intitulada “Casa Grande e Senzala” o autor defende que: 1) como elemento fundamental para a constituição da sociedade brasileira o processo de miscigenação, tanto genética quanto psicossocial, que se desenvolveu ao longo de nossa história; 2) o “sujeito mestiço”, como resultado desse processo de miscigenação verificado ao longo da nossa história; 3) ao fazer essa construção, em nenhum momento, o autor reflete sobre o processo, profundamente conflituoso, que marcou

as relações entre negros e brancos em nossa sociedade, as relações aparecem como se fossem harmônicas e consentidas. Esta linha de pensamento defendida pelo autor foi chamada, posteriormente, de racismo cordial, conceito que permeia, então, a sua obra; 4) ao descrever a presença do negro na sociedade brasileira, em momento algum, o autor lembra a situação de desigualdade que separa negros e brancos em nossa sociedade, levando-nos à ideia de que, racialmente, no Brasil, todos são iguais, ou seja, vivemos em uma democracia racial, sem exclusão ou *apartheid*. Essas ideias foram tratadas ainda por autores como Darcy Ribeiro (2023), em sua obra clássica “O povo brasileiro”, e Sérgio Buarque de Holanda (2012; 2015), em “Raízes do Brasil”.

Na segunda metade do século XX os estudos de Florestan Fernandes (1965), Roger Bastide (2015); Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva (2003), foram possibilitaram a inserção no meio acadêmico, com ramificações para toda a sociedade, do reconhecimento do racismo em relação aos negros e fomentaram o debate sobre esse assunto.

José Ramos Tinhorão (2019) publicou originalmente em 1988 o livro “Os Negros em Portugal” onde defende que, escravismo português é um projeto de expansão colonial articulava as estratégias de expropriação física e intelectual dos povos africanos por meio da escravização dos negros nas américas e na Europa. Corrobora com a ideia de Tinhorão o estudo conduzido por Fonseca (2009) em que ambos revelam a natureza dos regimes de cativeiro conhecidos no continente africano não se inscrevem e tampouco pode ser comparados as práticas mercantilistas de “coisificação” do negro pautada pela violência extrema e desumanização produzidas pelo escravismo moderno. Essa leitura liga historicamente á a escravização dos negros africanos nas américas e na Europa à atualidade do racismo no Brasil e no mundo.

No campo da teoria racial brasileira, também o médico geneticista Sérgio Pena (2021) a mais de 40 anos tem conduzido importantes investigações que defendem, que a origem racial dos grupos humanos não se explica pela herança genética, esses estudos desconstróem a noção de raça como fato biogenético, e abre espaço para o que pesquisadores como o antropólogo Kabengele Munanga (2009) designa de identidade negra.

A Conferência Mundial das Nações Unidas contra o racismo, a xenofobia e formas correlatas de discriminação, na cidade de Durban na África do Sul, teve como principal desdobramento, a aprovação de um Plano Nacional de Implementação das Resoluções dessa Conferência, com a indicação de ações afirmativas que deveriam ser instituídas como políticas públicas de estado. A inclusão da contribuição dos negros, e das temáticas relativas a estes nos currículos de educação básica e superior; a implementação de cotas raciais nas

instituições de educação básica e superior e no serviço público; e outras ações afirmativas adotadas nas áreas de educação, saúde, assistência social, bem como, na legislação brasileira, representam avanços significativos, mas que, em função da prevalência do racismo em nossa sociedade, encontram resistências para a sua efetividade seja no contexto brasileiro e mundial. A aprovação da Lei Federal 10.639/2003 e arcabouço jurídico normativo que ampara-a, tem origem neste contexto.

A ONU também aprovou em sua assembleia geral, a década de 2015 á 2024 como “A Década Internacional dos Afrodescendentes” com o título: Povos afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento”, e também, os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” no âmbito da agenda 2021-2030, contudo, entre os 17 objetivos definidos, em nenhum deles, a perspectiva da reparação histórica dos povos negros está presente, constituindo-se numa “aba” lateral, fora da agenda principal.

As organizações internacionais, os estados europeus e latino-americanos, as instituições do estado e toda sociedade tem uma responsabilidade histórica e atual sobre a prevalência do racismo da atualidade, portanto, devem ser cobrados pelo comprometimento político-social com a implementação e execução de uma agenda de ações afirmativas com vistas ao embate/combate ao racismo, que necessariamente implica em enfrentar a problemática da invisibilidade do negro nas diversas formas de representação do estado e da sociedade, de forma particular, na produção do conhecimento científico.

Ao longo dos mais de 500 anos de história do Brasil marcada pela escravização dos negros que entre outras consequências está a atualidade do racismo, vimos transformar-se as estruturas econômicas da sociedade Brasileira, mas não o lugar ocupado pelo negro na sociedade. Do estigma de escravo, trabalhador braçal, condenado para o mito do povo miscigenado, mestiço, dócil, cordial – foram e ainda são os mesmos percorridos pelo racismo brasileiro, para a construção de uma sociedade em que os negros ainda continuam subjugados e inferiorizados.

No que se refere aos estudos e pesquisas na área do direito, iniciativas importantes tem sido empreendidas principalmente a partir das décadas de 1980, embora, ainda marginais e sub-representadas, o que evidencia a urgência de ampliação deste campo de estudo nos programas de pós-graduação da área, bem como, maior participação dos/as pesquisadores/as negros/as nesta.

2. Educação jurídica, negritude, racismo e Direito no Brasil

A educação é um processo social amplo, que remete a diversas esferas da vida social e agrega a produção a transmissão de valores éticos, morais, culturais, produzidos pela sociedade. A palavra educação possui um conceito amplo e irrestrito, que vai muito além das instituições educativas, e particularmente da escola, conforme utilizado várias vezes em nosso meio. Há processos educativos distintos em nossas sociedades, a transmissão de valores religiosos entre os diferentes povos, a preservação e modificação das tradições em diferentes sociedades, os processos voluntários e intencionais de produção, transmissão e reprodução das culturas e, dentre estes, a organização desses processos de forma intencional por meio de instituições sociais com finalidade específica, a que denominamos instituições educativas.

Dentre as diversas instituições educativas da sociedade, as escolas de regulamentação estatal – de caráter público e privado – adquirem certo protagonismo, tanto como instituições educativas cujos processos nem sempre têm uma intencionalidade; como instituições voltadas para processos organizados de instrução escolar, com propostas, currículos e programas, métodos avaliativos, bem definidos; compreendidas, portanto, como instituições formais de ensino. Sobre a educação - estamos falando de forma particular dos processos formativos que se desenvolvem no interior das instituições de educação formal com regulamentação estatal, porém, tais processos somente podem ser compreendidos na interlocução com os procedimentos mais amplos – da educação.

Quando falamos especificamente da educação jurídica, estamos nos referindo ao conjunto de experiências formativas que ocorrem nos espaços jurídicos, escolares e não escolares, e neste sentido, a educação jurídica escolar, ou, o ensino jurídico, é aquela/aquele que acontece nos cursos de graduação - espaço da formação inicial dos profissionais da área científica do Direito; pós-graduação - seja a *stricto sensu* voltada para a formação científica de pesquisadores/as em Direito; seja a *lato sensu*, voltada para a formação em nível de especialização, aperfeiçoamento e atualização após a formação inicial; e, e demais modalidades não regulares (cursos de extensão, atualização, congressos palestras, etc...).

Essa formação especializada em nível inicial e especializada em direito, ocorre em instituições escolares de ensino jurídico, seja em forma de faculdades, institutos, centros de ensino, escolas superiores, dentre outras designações, ainda que, vinculada a instituições jurídicas como Ordem dos Advogados, Tribunais Federais e Estaduais, órgãos do Ministério Público e da Magistratura, etc.

Mas existe uma educação jurídica que ocorre em espaços não escolares, e que nem sempre possui uma intencionalidade. A primeira dimensão desta formação nos remete a formação de uma cidadania individual ativa que surge com a consciência dos direitos e

deveres em uma sociedade democrática e que se estende a participação social nas diversas esferas desta sociedade; a segunda dimensão desta formação está na experiência vivenciada com profissionais especializados do mundo jurídico formal, advogados/as e demais defensores/as, juízes/as, promotores/as, procuradores/as, desembargadores, ou mesmo professores/as que nos influenciam nas nossas escolhas profissionais ou acadêmicas na área jurídica, esta dimensão é tácita, experiência; mas existe também uma terceira dimensão da educação jurídica em espaços não nos colares que é a formação em serviço, aquela que se realiza por todos aqueles que atuam profissionalmente na área jurídica, e que, no fazer cotidiano, constroem experiências jurídicas formativas que muitas vezes se afasta totalmente da formação inicial adquirida nos bancos escolares.

Entendemos neste sentido que todos somos juristas em diferentes níveis de formação, pois, de certa forma participamos, ainda que no âmbito individual e comunitário, de uma experiência de educação jurídica. Contudo, neste trabalho trataremos especificamente da educação jurídica escolar que ocorre em cursos de graduação em direito vocacionados à formação de bacharéis para a atuação profissional em instituições jurídicas. Neste sentido, nos interessa saber como uma educação voltada para as relações raciais positivas pautadas numa perspectiva antirracista pode contribuir ou não para a formação jurídica de qualidade, bem como, as normas jurídicas que regulamentam esta temática específica no âmbito do sistema formal de educação.

Em relação aos conceitos de negritude, raça, racismo, e direito, faremos uma breve abordagem com vistas especificamente ao tratamento das temáticas em foco neste estudo. As noções e conceitos de raça passam pelo concepção grego-latina de divisão e categoria, nos séculos XVI ao século XVIII, com a advento da ciência moderna é aplicado primeiro ao estudo das ciências naturais para a categorização das espécies do reino vegetal (botânica) e posteriormente, transferido para o estudo do reino animal (zoomorfologia), e no Século XIX é aplicado ao estudo das raças humanas a partir das contribuições das ciências naturais e particularmente da biologia, da medicina, do direito, da sociologia e da antropologia (MUNANGA, 2003; 2019). Embora o conceito científico de raça seja uma construção do século XIX, muitos estudiosos (MUNANGA, 2019, MORE, 2007, STRAUS, 2012) defendem que o fenômeno do racismo é muito mais antigo, encontrando registros ao longo de toda história da humanidade. Possui origens na tradição religiosa de diferentes povos, particularmente no texto bíblico (**racismo religioso**); orientou os conceitos fundamentais do estado constitucional moderno (**racismo filosófico**); e, ganhou status científico nas com o **Darwinismo Biológico** e o **positivismo social** do século XIX, bem como, com o

Iusotropicalismo antropológico – de Frans Boas e Gilberto Freyre - do século XX (PAULA, 2013).

O conceito de **negritude** deriva dos debates sobre a raça nos séculos XIX e XX e estrutura-se a partir de uma dimensão racial, sociocultural e psicológica – forjado no contexto das teorias pan-africanistas formuladas por intelectuais negros como W. E. B. Du Bois (1868-1963), Aimé Césaire (1913-2008), Rosa Parks (1913-2005), Abdias Nascimento (1914-2011), Lélia Gonzalez (1935-1994), Patrice Lumumba (1925-1961) – adquire no pensamento de Chekin Anta Diop (1923-1986), Frantz Fanon (1925-1961) e Neusa Santos Souza (1948-2008), dentre outros intelectuais negros, a dimensão de luta contra o racismo e a alienação social, cultural e psicológica do povo negro. A **negritude**, representa, mais que um conceito, as formas de luta contra as diferentes manifestações do colonialismo (escravismo, racismo, imperialismo) em face dos povos pretos originários da África nas suas diásporas.

Mas é nos estudos protagonizados por Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021); Kimberlé CRENSHAW (2015, 2017); Lélia Gonzales (1984); e, Carla Akotirene (2019) que os estudos sobre negritude são problematizado com as dimensões de raça e classe, incorporando as questões das mulheres negras e da classe trabalhadora. Estes estudos tem no conceito de interseccionalidade – análise intersetorial das formas de opressão e alternativas para a sua superação – uma categoria central.

No que se refere ao Direito, este é um conceito também intergeracional que, tal como raça e negritude adquire diferentes sentidos e significados. Os supostos estudos clássicos do direito, entendem as suas origens e fundamentos a partir da cultura grego-romana, a partir da qual, antecedido pela poesia e pela retórica, teria encontrado na tradição do logos e da dialética aristotélica as bases do Direito Romano.

A teoria moderna do Direito que tem como alguns dos seus principais pensadores Hans Kelsen (2009), Carl Schmitt (2008; 2015), Herbert Hart (2009), Ronald Dworkin (2010, 2014; 2019) e Robert Alexy (2009), dentre outros, contudo, estrutura-se a partir de duas referências, o jusnaturalismo e o juspositivismo cuja ordenamento teria dado origem às tradições jurídicas da *common law* e da *civil law* - este último, que orienta as tradições constitucionalistas dos principais estados modernos como o Brasil -, e as suas críticas posteriores, dentre elas, a Teoria Crítica do Direito em suas diferentes tradições.

Ambas as perspectivas - antigas e modernas do direito - ainda estão amparadas numa tradição eurocêntrica e colonialista que ignora outras formas de organização do Direito, e da formação jurídica, que não as ocidentais, como as tradições africanas do Direito. Um debate mais extenso sobre a relação negritude, racismo e direito é o foco de um estudo mais amplo

em curso no momento, motivos pelos quais, remetemos a ampliação deste debate a publicações futuras.

Como é possível pensar as questões específicas da negritude e das africanidades, dentre as quais, as dimensões do racismo e do antirracismo, no âmbito da formação jurídica que ocorre nos cursos de graduação em Direito das instituições de ensino jurídico? Para tratar destas questões, analisamos o arcabouço jurídico normativo que no Brasil, tem pautado estas temáticas no âmbito dos sistemas de regulação da educação superior de modo geral, e da educação jurídica de forma particular.

3. A educação das relações etnico-raciais e o arcabouço jurídico-normativo de uma educação jurídica antirracista.

Dentre as políticas públicas educacionais implementadas pelo estado brasileiro com vistas à reformulação da educação básica e superior, está a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura da África e Afro-brasileira, bem como, da contribuição do povo negro de origem africana para a formação do Brasil, conforme disposto na Lei Federal nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, e, na Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008. Manteremos o nosso foco neste estudo nas disposições contidas nesta primeira norma jurídica citada, a Lei Federal nº 10.639/2003. Essas políticas públicas atingem, não somente as instituições de ensino de forma geral, e de educação jurídica de forma particular, mas também os professores, alunos, cursos e áreas especializadas do saber pois, o que se propõe, são conteúdos e ações a serem inseridos de forma obrigatória nos currículos de ensino de forma transversal e multidisciplinar em todos os níveis e modalidades no ensino, conforme tratamos neste estudo.

A responsabilidade das instituições de pesquisa e educação jurídica com a construção de novas referências teóricas e pedagógicas, e com o repensar das referências já existentes para a adequação destas às novas exigências da formação jurídica, constitui-se em tarefa inadiável e necessária.

20 anos após a aprovação da Lei Federal 10.639/2003 nossa hipótese é que, pouco tem sido feito no âmbito da educação, menos ainda em relação à Educação Superior, e tampouco em relação às instituições de ensino jurídico responsáveis pela formação realizada nos cursos de Direito do país. Esta hipótese nos coloca diante de alguns questionamentos, dentre os quais: se implementação dos estudos de que trata as disposições normativas é uma exigência legal, porque muito pouco se faz até o momento para se efetivar esta disposição legal e também ética e moral?; por que ainda se encontram tantas dificuldades para a sua implementação nas instituições de educação básica, bem como, de educação superior?; as

instituições públicas e privadas de educação superior têm contratado professores/as na área específica de que trata a Lei, ou seja, de Educação para as relações Etnico-raciais? Como os professores da Educação Básica e Superior têm se preparado para os desafios de implementação desta Lei? Quais têm sido suas influências e impactos no meio educacional e como esta Lei e as suas disposições têm ou não tomado corpo no universo escolar? Nosso objetivo é abrir um espaço de reflexão sobre essas perguntas.

A Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003²⁶, altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, acrescentando a esta os artigos 26A e 79B, nos termos em que segue,

(...) Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, 26-A, 79-A e 79-B: "Art. 26A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira () Parágrafo 1º - O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil () Parágrafo 2º -Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (); Art. 79-A. (VETADO) (); Artigo 79-B - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'" (BRASIL, 2003).

Por meio da alteração a legislação existente, a Lei Federal nº 10.639/2003 acrescenta o artigo 26A, institui-se a obrigatoriedade da inclusão do estudo da História e Cultura Afro- brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, tanto oficiais quanto particulares. Inicialmente, pode parecer que tal disposição legal não se aplica às instituições de ensino superior, e aos cursos de formação jurídica (Direito), contudo, uma análise em conjunto das disposições legais que regulamentam o assunto, veremos que tais disposições legais se aplicam não somente as instituições de ensino superior, mas a todos os cursos de todas as áreas de conhecimento.

A lei dispõe ainda que "Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, ou seja, de forma interdisciplinar 'este é o verdadeiro sentido da vontade do legislador. Não faz distinção entre níveis e modalidades de ensino e, tal obrigatoriedade se estende da educação infantil ao ensino superior (presencial, EJA, ETEC e EAD. Também estende esta obrigatoriedade a todas as disciplinas e áreas de conhecimento que compõem o currículo escolar.

O artigo 79A foi vetado pelo Presidente da República; e, o art. 79B determina

também a inclusão do dia 20 de novembro no calendário escolar como dia da Consciência Negra.

Esta ação encontrará respaldos em duas disposições legais regulamentadoras da Lei Federal nº 10.639/2003, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE: o Parecer nº 03, de 10 de março de 2004 e a Resolução nº 01, de 17 de junho de 2004, da Câmara Plena do Conselho Nacional de Educação, que institui as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”.

O Parecer CNE/CP nº 3/2004 dispõe em seu preâmbulo introdutório,

Este parecer visa a atender os propósitos expressos na Indicação CNE/CP 6/2002, bem como regulamentar a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana na Educação Básica. Desta forma, busca cumprir o estabelecido na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216, bem como nos Art. 26, 26 A e 79 B na Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros (BRASIL, 2004a).

O parecer, ao situar juridicamente os dispositivos normativos de que trata a Lei Federal em regulamentação, coloca-a no crivo constitucional, de forma particular, insere a perspectiva de uma educação antirracista como direito fundamental protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, portanto - no âmbito dos Direitos Humanos Fundamentais. Amplia essa garantia - o direito a uma educação antirracista, para o crivo dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, conferindo a Lei 10.639/2003 e a sua regulamentação, um caráter especial, que coloca-a num patamar de prioridade - ao menos na letra fria da lei - para o estado e para toda a sociedade.

A construção do Parecer buscou atender as necessidades de orientação dos sistemas de ensino, bem como da sociedade, a partir das demandas criadas pela Lei Federal nº 10.639/2003, bem como, no reconhecimento do Movimento Negro Brasileiro, como protagonista da luta antirracista do país, nos termos que segue,

Todos estes dispositivos legais, bem como reivindicações e propostas do Movimento Negro ao longo do século XX, apontam para a necessidade de diretrizes que orientem a formulação de projetos empenhados na valorização da história e cultura dos afro-brasileiros e dos africanos, assim como comprometidos com a de educação de relações étnico-raciais positivas, a que tais conteúdos devem conduzir. Destina-se, o parecer, aos administradores dos sistemas de ensino, de mantenedoras de estabelecimentos de ensino, aos estabelecimentos de ensino, seus professores e a todos implicados na elaboração, execução, avaliação de programas de interesse educacional, de planos institucionais, pedagógicos e de ensino. Destina-se, também, às famílias dos estudantes, a eles próprios e

a todos os cidadãos comprometidos com a educação dos brasileiros, para nele buscarem orientações, quando pretenderem dialogar com os sistemas de ensino, escolas e educadores, no que diz respeito às relações étnico-raciais, ao reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à diversidade da nação brasileira, ao igual direito à educação de qualidade, isto é, não apenas direito ao estudo, mas também à formação para a cidadania responsável pela construção de uma sociedade justa e democrática (BRASIL, 2004a).

Ao definir a educação para a cidadania como um dos objetivos do texto legal, reforça a defesa da necessidade de uma educação jurídica cidadã par todos/as brasileiros/as baseada nos princípios de promoção de uma educação antirracista voltada para a difusão dos valores e princípios consagrados na doutrina dos Direitos Humanos Fundamentais.

Inserir as diretrizes como Políticas Públicas e de Ações Afirmativas para a população negra nos termos que segue,

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações [...] **tais políticas têm como meta o direito dos negros a se reconhecerem na cultura nacional [...] professores qualificados [...] para lidar com as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnicoraciais [grifo nosso]**

A demanda por reparações visa a que o Estado e a sociedade tomem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros, dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos sob o regime escravista [...] Visa também a que tais medidas se concretizem em iniciativas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações [...] (BRASIL, 2004a).

Em relação às ações de reconhecimento na perspectiva da reeducação das relações étnico-raciais dispõe o parecer,

Reconhecimento implica justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira. Reconhecer exige que se questionem relações étnico- raciais baseadas em preconceitos que desqualificam os negros e salientam estereótipos depreciativos, palavras e atitudes que, velada ou explicitamente violentas, expressam sentimentos de superioridade em relação aos negros, próprios de uma sociedade hierárquica e desigual [...] Reconhecer é também valorizar, divulgar e respeitar os processos históricos de resistência negra desencadeados pelos africanos escravizados no Brasil [...] Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. (BRASIL, 2004a).

A valorização, reconhecimento e promoção da história, da luta e da presença negra nos espaços sociais e escolares constituem-se no eixo central de implementação das Diretrizes da Lei, na perspectiva do Parecer. Em relação ao adjetivo “étnico” e “racial”, esclarece o parecer,

[...] se entende por raça a construção social forjada nas tensas relações entre brancos e negros, muitas vezes simuladas como harmoniosas, nada tendo a ver com o conceito biológico de raça cunhado no século XVIII e hoje sobejamente superado [...] o emprego do termo étnico, na expressão étnico-racial, serve para marcar que essas relações tensas devidas a diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são também devido à raiz cultural plantada na ancestralidade africana, que difere em visão de mundo, valores e princípios das de origem indígena, européia e asiática (BRASIL, 2004a).

O conceito de raça adotado em nosso estudo, como um constructo social ressignificado com um sentido político pelo movimento negro; já o conceito de etnia, refere-se a demarcação das relações sociais fundadas na cor da pele, e na raiz cultural plantada na ancestralidade africana (fenótipos e exterioritipos).

A Resolução CNE/CP nº 01/2004 na perspectiva do Parecer CNE/CP nº 3/2004, dispõe em seu art 1º,

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004. § 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 2004b).

O texto da Resolução CNE/CP nº 01/2004 é bem específico ao dispor que, todas as instituições de Educação Superior são obrigadas a cumprir o disposto na Lei Federal 10.639/2003 e disposições legais correlatas, em todos os cursos, disciplinas e demais componentes curriculares. Trata de ação interdisciplinar e transversal na perspectiva do que detalha com muita precisão a norma jurídica, e, acertadamente acrescenta a temática indígena à perspectiva da Lei 11. 645/2008. Temos inteira concordância com a importância e emergência desta alteração, contudo, como não se trata do foco no nosso estudo, não dedicamos atenção específica a mesma.

Em relação a formação jurídica realizada nos cursos de graduação em Direito, o disposto nas Leis Federais 10.639/2003, 11.645/2009, na Resolução CNE/CP nº 1/2004 e no Parecer CNE/CP nº 3/2004 também são tratados nos seguintes documentos: a) no Parecer nº 635 de 4 de outubro de 2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - que trata do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação em Direito (Parecer CNE/CES nº 635 /2018); b) na Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências (Resolução CNE/CES nº 5/2018).

O Parecer CNE/CES nº 635 /2018 ao tratar do Projeto Pedagógico dos Cursos (PPCs)

de Graduação em Direito Dispõe que,

[...] o projeto deve contemplar as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos nas diretrizes nacionais tais como [...] a educação das relações étnico-raciais; e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras (Brasil, 2018, p. 11)

Conforme é possível constatar, a disposição contida na Resolução do CNE que regulamenta os PPCs dos Cursos de Graduação em Direito, coerente com as normas gerais dentre elas, a Lei Federal 9394/1996, a Lei Federal 10.639/2003, a Lei Federal 11.645/2009, a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e o Parecer CNE/CP nº 3/2004, dispõe claramente que a formação jurídica realizada nos cursos de Graduação em Direito das instituições de ensino jurídico devem contemplar a perspectiva da Educação das relações Etnico-raciais e a História e Cultura africana afro-brasileira e indígena conforme disposto no arcabouço jurídico normativo que regulamenta a Educação Brasileira.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018 também trata das normas gerais para a educação brasileira contidas na Lei Federal 9394/1996, na Lei Federal 10.639/2003, na Lei Federal 11.645/2009, na Resolução CNE/CP nº 1/2004 e no Parecer CNE/CES nº 635 /2018.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018 dispõe no art. 5º,

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: **I - Formação geral**, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; **II - Formação técnico-jurídica**, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e **III - Formação prático-profissional**, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TCC [...]

A caput do art. 5º da referida resolução define a estrutura organizativa dos cursos de graduação em Direito a partir de três núcleos de formação: a) Formação Geral; b) Formação Técnico-jurídica; e, c) formação prática profissional.

No parágrafo 2º deste art. a resolução dispõe que os três núcleos da formação jurídica devem se preocupar com as questões contemporâneas e emergentes como a educação das

relações étnico-raciais e o estudo da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena devem ser tratadas de transdisciplinar, nos termos que segue,

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida [grifo nosso]

O excerto da norma jurídica revela que, em todos os componentes curriculares que estruturam os três eixos da formação Jurídica devem ser contemplados os saberes jurídicos relativos ao tratamento das relações étnico-raciais e da história e cultura africana e afro-brasileira.

No parágrafo 4º do art. a resolução é mais específica, e consigna, de forma coerente com o ordenamento jurídico que, ambos os núcleos da formação jurídica do estudante do curso de graduação em direito devem contemplar a perspectiva de que trata a Lei Federal 9394/1996, a Lei Federal 10.639/2003, a Lei Federal 11.645/2009, a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e o Parecer CNE/CES nº 635 /2018 nos termos que segue,

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, **de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena**, entre outras (grifo nosso).

A resolução de forma afirmativa dispõe nitidamente o dever por parte dos cursos de graduação em direito de contemplar de forma transversal, ou seja, não somente em forma de conteúdos disciplinares, mas para além das disciplinas, as temáticas relativas a

4. Considerações Gerais

A Lei Federal 10.639/2003 é fruto de uma luta histórica protagonizada pelo movimento negro, por educadores, militantes e ativistas da luta antirracista, que de longa data tem denunciado as condições de vida e a segregação racial do povo negro, bem, como, novos caminhos para a superação das condições de vida relegadas aos descendentes de Africanos em nosso país, por meio de práticas sociais e pedagógicas de combate a violência e a discriminação racial. A Lei em questão parte da constatação de que a escola e a educação brasileira constituem-se em lócus privilegiado de construção e disseminação de teorias e práticas racistas em relação aos alunos negros. Esta constatação nos leva à compreensão de que, ao propor a inclusão dos estudos abordados nesta pesquisa, e Lei pretende impulsionar atitudes de combate à discriminação racial destes povos, designados negros e/ou afro-brasileiros, e, neste sentido, determina a construção de uma educação antirracista.

Não basta, contudo, inserir determinados conteúdos no currículo escolar; e necessário repensar a estrutura do atual currículo escolar constituído a partir de uma única vertente de seleção: a europeia, de forma que essa ação possibilita aos grupos excluídos a sua inserção de forma plena no espaço escolar, tanto sob o ponto de vista da presença física, quanto sob o ponto de vista do reconhecimento deste como espaço de construção de múltiplas identidades, dentre as quais, a afro-brasileira. É necessário um movimento muito mais amplo de “reeducação das relações raciais e étnicas” como forma de superar o passado racista e excludente do qual a educação sempre foi cenário (Paula, 2009; 2013; 2014; 2017).

A mudança do marco regulatório, em si não basta, para a mudança das práticas curriculares vigentes. Currículo é espaço de poder e território de lutas onde os vários grupos sociais se articular para promover mudanças ou articular permanências – no que diz respeito às mudanças exigidas pelas leis e por setores importantes da sociedade brasileira no que diz respeito à implementação de uma educação anti-racista na educação escolar o no currículo – esta é uma luta que agora se transfere para o seio das instituições escolares, particularmente, as universidades e órgãos gestores da educação onde as resistências à mudança proposta ainda se encontram mais fortes e articuladas.

As atuais mudanças exigidas no âmbito do currículo escolar, tanto sob o ponto de vista legal, quando sob o ponto de vista da luta dos negros no Brasil, não podem ser compreendidas como mera ação tecnocrática do estado e seus agentes onde busca-se inserir novos conteúdos voltados para o estudo da História e Cultura Africana e Afrobrasileira, é necessário que sejam compreendidos em seu contexto de luta, como fruto de antigos saberes, e a favor de práticas curriculares que possibilitem a construção de uma sociedade livre do racismo e da exclusão de qualquer grupo racial. Os novos conteúdos escolares, o que a Lei Federal 10.639/2003 propõe é uma mudança de atitudes, comportamentos, mentalidades, e, principalmente, da prática pedagógica dos professores.

O Parecer CNE/CP nº 03/2004 e a Resolução CNE/CP nº 01/2004, que estabelecem as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, detalham que as ações de implementação do disposto na Lei Federal 10.639/2003 deve ir além da simples inclusão de conteúdos específicos ou de disciplinas específicas no currículo dos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares. (BRASIL, 2004-1). Trata-se de política curricular orientada para o combate ao racismo que atinge particularmente os negros. Propõe a valorização e reconhecimento do legado histórico cultural dos negros brasileiros como forma de resgate da autoestima e da construção de uma identidade positiva de si e em relação aos outros, eurodescendentes,

indígenas e asiáticos, com vistas a uma “reeducação” das relações entre os diferentes grupos étnico-raciais, baseada no combate ao racismo e valorização do legado histórico-cultural dos negros na educação e na sociedade..

As instituições de ensino superior e as Faculdades e os Cursos de Direito resistem ao cumprimento do disposto na lei. Resta-nos indagar e refletir sobre o porquê da resistência em cumprir a Lei ainda é tão grande? Nas questões introdutórias do parecer, o mesmo evidencia as duas dimensões que orientam a implementação da Lei Federal nº 10.639/2003: o combate ao racismo na educação e na sociedade; e a valorização, reconhecimento e promoção do legado histórico cultural dos negros brasileiros. Verifica-se que perspectiva no Parecer acolhe todas as críticas feitas pelos/as intelectuais negros/as como Prudente (1980), Bertulio (1989), Martins (1996 e Silva Junior (2000), contudo, duas perspectivas pré-anunciaram toda a plataforma político-pedagógica e normativa disposta no parecer: Nascimento (2002) e Martins (1996) de forma particular, o entendimento de que as reparações são instrumentos de implementação da política de combate ao racismo por meio do reconhecimento e revisão das atrocidades e diversas formas de violência cometidas contra os negros e seus descendentes em nome na defesa deste racismo.

A educação, para as relações étnico-raciais, não é tarefa exclusiva da escola, mas de toda a sociedade; porém, a escola tem o papel importante na eliminação das barreiras sociais criadas pelas práticas racistas. A educação das relações étnico-raciais, trata-se não somente de disposições legais e normativas que se tornaram obrigatórias, mas de ações que são complementares, indissociáveis ou mesmo sinônimas.

Os documentos, aqui apresentados, complementam e suscitam uma reflexão sobre a fundamentação legal que introduz, em todas os cursos de graduação em Direito das instituições escolares públicas e privadas do País

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1 ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

Alexy, R. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Bogotá: Universidad Externado, 2005.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima Bertúlio. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Orientador: Christian Guy Caubet. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Parecer do Conselho Nacional de Educação - Câmara Plena (CNE/CP) nº 3, de 10 de março de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução do Conselho Nacional de Educação - Câmara Plena (CNE/CP) nº 01, de 17 de junho de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.639, de 09 de Janeiro de 2003**. BRASÍLIA/BF: **Diário Oficial da União**, 10/01/2003.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. BRASÍLIA/BF: **Diário Oficial da União**, 23/12/1996.

BRASIL; Presidência da República. **Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008**. Brasília/DF: DOU 11/03/2008.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Movimentos sociais e judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte**. Orientadora: Eunice Aparecida de Jesus Prudente. 2014. 156 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo**. Orientadora: Eunice Aparecida de Jesus Prudente. 2009. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior - CNE/CES. **Parecer CNE/CES nº 635 de em 4 de outubro de 2018**. Brasília/DF: CNE/CES, 2018. (Homologado pela Portaria MEC nº 1.351, publicada no D.O.U. de 17/12/2018).

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, article 8, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. Mapeando as margens: interseccionalidade, identidade, políticas e violência contra mulheres não-brancas. Tradução: Carol Correia. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1993. Disponível em: <https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%AAdicas-de-identidade-e-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-n%C3%A3o-31d7c2a33ca5>.

Acesso em: 30 jul. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Porque é que a interseccionalidade não pode esperar. Tradução: Santiago D'Almeida Ferreira. **The Washington Post**, 2015. Disponível em: <https://apidentidade.wordpress.com/2015/09/27/porque-e-que-a-interseccionalidade-nao-pode-esperar-kimberle-crenshaw/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CRESWELL, John W; CRESWELL, John David. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DALLARI, Delmo de Abreu – Consciência negra. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 nov. 1979. Tendência/Debates.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DU BOIS, W. E. B. **As almas do povo negro**. 1º edição. São Paulo: Editora Veneta, 2021

DU BOIS, W. E. B. **O Negro da Filadélfia: um estudo social**. 1ª Edição. Cristina Patriota de Emoura (Trad). Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Florianópolis: Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC, 1998. (Dissertação de Mestrado).

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 6ª edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008. (Leituras Filosóficas).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Edição Especial. São Paulo: Paz e Terra, 2007. (Coleção Leitura).

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global Editora, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje - Anpocs**, p. 223-244, 1984.

GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo**

Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p.69-82, jan./jun. 1988.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Vale. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **O homem cordial**. 1ª Edição. São Paulo: Penguin-Companhia, 2012

JONGE, Class. **África do Sul: Apartheid e Resistência**. – Ver Referências.

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. *Katalysis*, v. 10, p. 35-45, 2007.

MARTINS, Sérgio da Silva. **Afro-brasileiros: uma questão de justiça**. Rio de Janeiro/RJ: Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PPGD/PUC/RJ, 1996. 173p. (Dissertação de Mestrado).

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão: o ventre de ferro e dinheiro**. Tradução de L. Magalhães, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MOORE, Carlos. **Racismo & Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Identidade Nacional versus Identidade Negra. Petrópolis: Vozes, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2002.

NASCIMENTO, Eliza Larkin (Org.). **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2008. (SANKOFA 4 – Matrizes Africanas da Cultura Brasileira).

PAULA, Benjamin Xavier de. **A educação para as relações étnico-raciais e o estudo de história e cultura da África e afro brasileira: formação, saberes e práticas educativas**. 2013. 346 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.te.2013.79>

PAULA, Benjamim Xavier de. **O PAIUB e o “Provão” no contexto das políticas institucionais de avaliação do Ensino Superior no Brasil**. São Paulo: Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – PPGE/FE/USP, 2005. (Dissertação de Mestrado).

PAULA, Benjamin Xavier de. Constitucionalismo Negro: por uma teoria constitucional emancipatória e antirracista. In: Claudia Maria Barbosa; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya; Vivian de Almeida Gregori Torres. (Org.). **Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II**. 1ª ed. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2023, v. VI, p. 248-267.

PAULA, Benjamin Xavier de. Negritude, racismo e Direito no Brasil: alguns apontamentos. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 8, p. 20-38, 2022.

PAULA, Benjamin Xavier de. O Ensino de História e Cultura da África e Afro-brasileira: da experiência a reflexão. In: FONSECA, Selva Guimarães (ORG). **Ensinar e aprender História: formação, saberes e práticas educativas**. Campinas: Alínea Editora, 2009. P. 171-198.

PAULA, Benjamin Xavier de; Peron, Cristina Mary Ribeiro. **Educação História e Cultura da África e Afro-brasileira: teorias e experiências**. Uberlândia, MG: PROEX/UFU; Franca/SP: Ribeirão Editora, 2008.

PENA, Sergio. Sérgio pena: sobre a pele. São Paulo: **Pesquisa – Revista da FAPESP**, ago. 2021. (Entrevista).

PINTO, Ricardo Marcolino. **Silvio Romero: contribuições a formação do pensamento racial no Brasil (1870-1914)**. São Paulo: FFLCH/USP, 1996. (Dissertação de Mestrado)

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. doi:10.11606/D.2.1980.tde-03032008-103152. Acesso em: 2022-01-20.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 1ª edição. São Paulo: Global Editora, 2023.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os africanos no Brasil**. 1º Ed. São Paulo: Editora Madras; Brasília: Ed. UNB, 2019.

ROMERO, Silvio. **Doutrina contra doutrina: o evolucionismo e o positivismo no Brasil**. (2ª ed. melhorada). Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Clássica de Alves & C, 1895.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA JUNIOR, Hédio. “**Limites Constitucionais da Criminalização da Discriminação**”. 2000. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

SILVA, Katia Elenise Oliveira. **O papel do Direito Penal no enfrentamento a discriminação**. São Paulos/SP: Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PPGD/PUCSP, 1997. 170p. (Dissertação de Mestrado).

TINHORÃO, José Ramos Tinhorão. **Os Negros em Portugal**. Lisboa: Caminho, 2019.